



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - TOCANTINS

AO JUÍZO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TOCANTINS

Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Diretório Estadual

Representada: Lucro Ativo Ltda.

Assunto: Impugnação de Pesquisa Eleitoral c/c Pedido de Tutela de Urgência

Autos do processo nº 0600007-83.2026.6.27.0029

I. RELATÓRIO FÁTICO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Diretório Estadual do PDT contra a pessoa jurídica Lucro Ativo Ltda., impugnando o registro e a divulgação da pesquisa eleitoral nº TO-02251/2026, referente às Eleições Gerais de 2026 para os cargos de Governador e Senador no Estado do Tocantins.

Na inicial, o representante aponta, em síntese, quatro irregularidades principais:

- 1. Ausência de DRE:** sustenta-se que a pesquisa foi realizada com recursos próprios (R\$ 15.000,00), mas a representada não apresentou o Demonstrativo de Resultado de Exercício (DRE) de 2025, conforme exigido pela legislação vigente.
- 2. Erro Material no Formulário:** sustenta-se que o pré-candidato Laurez Moreira foi identificado no questionário como filiado ao PDT, quando,

segundo a inicial, é filiado ao PSD desde agosto de 2025.

3. **Divergência entre Registro e Divulgação:** sustenta-se incompatibilidade entre a pergunta registrada no PesqEle e a efetivamente divulgada nos gráficos de resultado.

4. **Vício na Estratificação:** sustenta-se distorções na amostragem de gênero e renda em desconformidade com os dados do IBGE.

A 29ª Zona Eleitoral declinou da competência para este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em razão da abrangência estadual do pleito e, em seguida, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em ID 10215511, manifestou-se pelo deferimento da tutela de urgência.

Em ID 10220095, a representada LUCRO ATIVO LTDA contestou a demanda e pediu a revogação da tutela de urgência deferida. Sustenta, em síntese, que i) a pesquisa não poderia ser suspensa, uma vez que a pesquisa foi devidamente registrada perante à justiça eleitoral, conforme o número TO-02251/2026; ii) inexistência de irregularidade grave apta a distorcer os resultados da pesquisa e a lisura do pleito eleitoral

É a síntese do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação merece prosperar, notadamente quanto ao pedido de tutela de urgência, dada a presença de vícios que comprometem a higidez e a legalidade do levantamento estatístico.

II.1. Da Ausência do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE)

De fato, esclareceu a representada que o DRE 2025 está disponível e foi enviado ao TRE tempestivamente.

Esta PRE confirmou a existência formal do documento no: <https://pesqe-le-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml> acessado em

20/2/2026.

Superado, portanto, esse requisito.

II.2. Do Vício no estímulo apresentado ao eleitor

A)

Verifica-se, mediante análise do questionário anexo ao registro (Seção 02, pergunta 2.2), que o pré-candidato Laurez Moreira foi apresentado ao entrevistado com a filiação "PDT".

Diferentemente do que defende a representada, a correta identificação da agremiação partidária é elemento essencial do estímulo em pesquisas eleitorais, pois a preferência ou rejeição partidária influencia diretamente a resposta do eleitor. A apresentação de dado incorreto — atribuindo ao agente partido diverso do qual é filiado — contamina a coleta de dados, induzindo o eleitor a erro e distorcendo o resultado do levantamento. Trata-se de dado objetivo e de fácil constatação, mas ainda assim tem a possibilidade de induzir o eleitor a erro.

B)

Por outro lado, como já afirmado anteriormente em manifestação de ID 10215511, não prospera a alegação do representante quanto à existência de divergência literal entre a pergunta registrada no item 1.4 ("*confia na gestão*") e o gráfico divulgado ("*confia no governo*").

De fato, o art. 2º, VI da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige o registro do questionário que será aplicado, de modo a garantir auditabilidade da pesquisa, com o cotejo do que foi perguntado com o que foi divulgado posteriormente.

Todavia, diferente do alegado na inicial, não se divulgou *confiança* na *pessoa* específica ocupante do cargo, mas sim no governo. Apesar de existir divergência literal entre as palavras (gestão x governo), não há desvio semântico que macule a pesquisa nesse ponto. No contexto da avaliação de chefes do Poder Executivo - sujeito

ao escrutínio no sistema majoritário -, os vocábulos são plenamente fungíveis e compreendidos como sinônimos pelo eleitor médio, referindo-se ambos à administração pública conduzida pelo mandatário. Inexiste, portanto, alteração do objeto da pesquisa ou desvio cognitivo que macule a fidedignidade dos dados, tratando-se de irregularidade formal irrelevante que não justifica a censura judicial do levantamento.

C)

No plano amostral, a inicial argumenta que a pesquisa tem "predominância masculina (51,75%)". Contudo, a verificação do Relatório de Dados da própria empresa revela o oposto: o gráfico aponta "48,25% Masculino" e "51,75% Feminino". Desse modo, a amostra coletada e registrada junto ao TRE reflete a maioria feminina do eleitorado, alinhando-se aos dados do TSE, conforme alegado pela representada.

Os demais supostos problemas levantados pela representante quanto ao plano amostral tampouco se sustentam. Isso porque são meras alegações desacompanhadas de prova robusta; por outro lado, os dados foram corretamente informados no registro e, *a priori*, não denotam erro grave ou fraude na coleta estatística.

O registro técnico da pesquisa, por exemplo, indica a metodologia de "sorteio probabilístico das localidades [...] através do método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho)". Em estados, como Tocantins, com grande território, é técnica estatística regular e aceita o agrupamento por polos que concentram a proporcionalidade exigida, não havendo obrigação legal de visitação universal de municípios.

Consoante disposto no art. 16, § 1º-A, da Resolução 23.600/2024 do TSE “É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento.”

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados da pesquisa nº TO-02251/2026, especificamente à agremiação partidária correta (item II.2.A, acima).

Caso não seja possível a divulgação de esclarecimentos nesses termos, manifesta-se a PRE pela manutenção da tutela de urgência e a procedência parcial da representação, com a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa nº TO-02251/2026.

É o parecer.

Palmas-TO, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS	Acne 1, R. Ne 3, Cj 2, Lt 43, Ed. Transamérica, Plano Diretor Norte - CEP 77006018 - Palmas-TO Telefone: (63)32197200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---